



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.001656/99-97
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.719
RECURSO Nº : 125.089
RECORRENTE : BETINAS CURSOS DE LÍNGUAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 15 de março de 2002, o contribuinte deu entrada a seu recurso, em 30 de abril seguinte, quando já se esgotara o prazo de 30 dias regulamentares. Sendo intempestivo o recuso, dele não se toma conhecimento (Decreto 70.235/72)

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

02 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.089
ACÓRDÃO Nº : 303-30.719
RECORRENTE : BETINAS CURSOS DE LÍNGUAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO E VOTO

Com a petição de fls. 01, protocolizada em 11/02/1999, a empresa Betinas Cursos de Línguas Ltda. contesta sua exclusão do SIMPLES, expondo o seguinte: 1) sua atividade econômica enquadra-se sob o código 1812/0, não conflitando com nenhuma das situações previstas no artigo 9º ao 16º da Lei 9.317/96 com as alterações promovidas pela Lei 9.732, de 11/12/98 e ainda em conformidade com a IN-SRF 74/96; 2) a exclusão do simples com a simples indicação de “atividade econômica não permitida” sem sequer diplomar artigo, inciso ou parágrafo infringido; 3) solicita revisão e que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Com o despacho de fl. 06, foi mandado juntar ao processo o Ato Declaratório de exclusão do Simples e intimar o contribuinte a apresentar cópia do contrato social e alterações posteriores.

Intimado, o contribuinte não fez vir ao processo a documentação solicitada, nem foi juntado o Ato Declaratório por parte da repartição fiscal.

O julgador de Primeira Instância indeferiu a solicitação do contribuinte, esclarecendo que o Simples é um regime tributário simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte e se rege pela Lei 9.317/96. No caso, a empresa, por seu próprio nome vê-se que exerce atividade de “cursos livres” de idiomas e atividades correlatas são expressamente vedadas ao exercício da opção pelo simples porque demanda prestação de serviços de professor cujo exercício depende de habilitação legalmente exigida (inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96).

Cientificada em 15 de março (fl. 16), a empresa deu entrada a seu recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, em 30 de abril de 2.002 (fls. 17/18), para dizer que enquanto o artigo 9º inciso XIII se refere ao prestador de serviços profissionais de professor, o seu curso livre contém em seu quadro de funcionários unicamente instrutores.

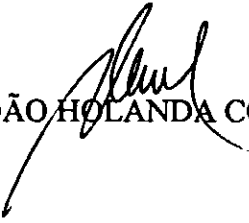
Como se fez constar no parágrafo anterior, o recurso voluntário foi protocolizado quando se havia esgotado o prazo de trinta dias contado da data em que o contribuinte teve ciência da decisão de Primeira Instância, comprovada pelo AR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.089
ACÓRDÃO Nº : 303-30.719

Voto, portanto para não tomar conhecimento do presente recurso.

Sala das sessões, 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



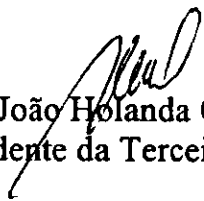
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10580.001656/99-97
Recurso n.º: 125.089

TERMO DE INTIMAÇÃO

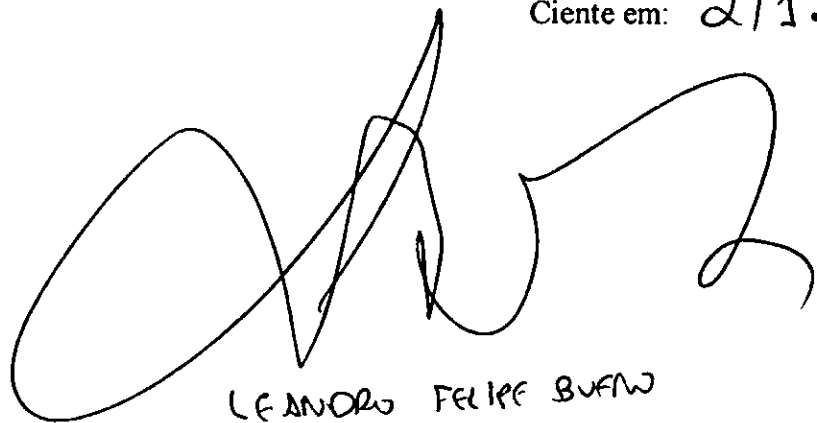
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.719

Brasília- DF 03 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

21/12/2003


LEONARDO FELIPE BUFNO
PFN IDF